ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Laguna

Rua Arcângelo Bianchini, 69 - Bairro: Centro - CEP: 88790000 - Fone: (48)3622-7356 - Email: laguna.civel1@tjsc.jus.br

GUARDA DE FAMÍLIA Nº 5008956-82.2022.8.24.0040/SC

REQUERENTE: PIETRA IZABELA OLIVEIRA ALVES (REPRESENTANTE)

REQUERENTE: ETHAN ALVES DE OLIVEIRA GUIDUGLI (REPRESENTADO)

REQUERIDO: ROSICLEIA BATISTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: RAILON BATISTA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta por ETHAN ALVES DE OLIVEIRA GUIDUGLI, menor de idade, representado por sua genitora, PIETRA IZABELA OLIVEIRA ALVES em face de ROSICLEIA BATISTA DE OLIVEIRA e RAILON BATISTA DE OLIVEIRA FERREIRA.

Recebida a inicial, foi determinada a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a ser pago pelo genitor, bem como determinada a citação dos requeridos e designada audiência (Evento 01, Doc. 09).

A audiência conciliatória restou prejudicada em razão de que os requeridos não foram citados (Evento 01, Doc. 14).

Posteriormente, sobreveio aos autos informação da mudança de endereço da criança e sua genitora (Evento 01, Doc. 12).

A parte autora postulou novamente, em tutela antecipada a fixação de alimentos provisórios, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que houve aumento dos gastos com a criança em razão de que foram inseridos em uma nova estrutura econômica (Evento 01, Doc. 19).

Declinada a competência para esta Comarca (Evento 01, Doc.20).

Verifico que o documento do Evento 01, Doc. 03 demonstra a relação de parentesco entre as partes e a criança.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Laguna

Extrai-se das informações lançadas na inicial que as partes conviveram até a criança completar 3 (três) meses de vida. Denota-se, também, que após a separação de fato do casal a criança permaneceu sob o cuidado materno.

Ainda, afirma a genitora que o requerido não tem interesse em cuidar do filho e é a mesma quem sempre arcou com a maior parte das despesas do filho, sendo que o pagamento da pensão alimentícia atualmente é feito pela avó paterna, ora requerida, porém, não é suficiente para suprir os gastos da criança.

Ademais, informa que o requerido entrou ação de regulamentação de visitas (autos nº 7011640-42.2021.8.22.0005), onde ficou acordado (acordo realizado em 10/02/2022) que o pai entraria em contato com a criança por chamada de vídeo uma vez por semana aos domingos às 15 horas. Entretanto, anteriormente ao acordo, o genitor não possui contato com a criança desde janeiro de 2019.

Pois bem.

Nos termos do art. 33, § 1º do ECA, entendo que não há óbice ao deferimento da guarda provisória do filho em favor da autora, regulamentando situação pré-existente.

Em relação à guarda, o Código Civil dispõe que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
§ 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.
§ 4o (VETADO).
§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
(...)
§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Laguna

aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Verifico que o genitor reside fora do país e que a guarda de Ethan sempre foi exercida pela genitora, e tendo em vista que não há nos autos elementos que desabonem a conduta da autora e para regulamentar a situação fática que se apresenta, **defiro o pedido e concedo** a guarda provisória de Ethan Alves de Oliveira Guidugli em favor da genitora.

Restando demonstrado que o filho está residindo com a mãe, fica comprovada a obrigação do pai em prestar alimentos ao filho.

Sobre os alimentos, estabelece o art. 1.694 do Código Civil *"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"*.

Para tanto, deve-se analisar o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º do CC) e respeitar o disposto no art. 1.695 do CC, o qual dispõe que *"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento"*.

Ambos os pais possuem responsabilidade para manter e prover o sustento dos filhos. Mas referida responsabilidade recai justamente na proporção dos recursos de cada genitor, e não na divisão das despesas dos filhos. Nesse sentido, estabelece o art. 1.703 do CC que *"Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos"*.

Quanto à possibilidade do requerido, verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer informação acerca de sua renda. Entretanto, juntou aos autos *prints* de suas redes sociais, onde o genitor ostenta fotos de viagens internacionais e é estudante de medicina.

Quanto à possibilidade da requerida, avó paterna da criança, também não se verifica informações nos autos sobre sua renda. Apenas consta que é a mesma que arca com a pensão alimentícia, fixada anteriormente em 50% do salário mínimo.

De forma que não há informações sobre quem encontra-se pagando a pensão alimentícia e nem se o pai possui condições para tal, é que será mantida a presença da avó paterna no polo passivo da demanda.

Já com relação à necessidade, esta é presumida em razão da idade do filho, com 6 (seis) anos. Sabe-se que a pensão alimentícia deve atender às necessidades da criança ou adolescente com relação aos gastos, por exemplo, de moradia, alimentação, vestuário, educação, higiene, transporte e lazer.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Laguna

Diante das poucas informações trazidas em especial sobre a possibilidade dos requeridos, mas sopesando com as necessidades da criança, majoro a pensão, ainda provisoriamente, para 60% do salário mínimo.

E, considerando que o filho se encontra na residência principal da genitora, e considerando o direito deste em manter contato com o pai, entendo por bem estabelecer o direito de visitas em favor do requerido.

Contudo, considerando que o requerido reside fora do país, entendo que o meio mais adequado de visitação para o caso em análise, é ser realizado de forma livre, da maneira que for mais benéfica para a prole em comum, por meio do aplicativo Whatsapp, de preferência por chamada de vídeo.

I. Ante o exposto, **defiro** a guarda provisória de E.A.O.G. unilateralmente em favor da genitora, tendo como residência principal a da genitora.

II. **Fixo** os alimentos provisórios devidos pelos requeridos em favor do filho/neto, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 do mês posterior ao vencido, mediante depósito bancário, na conta bancária da genitora informada na inicial.

III. Ainda, estabeleço que o direito de visitas será exercido preferencialmente de forma livre, com prévia comunicação entre as partes ou, caso assim entendam não ser possível, em finais de semana, aos domingos, por meio de chamada de vídeo através do aplicativo WhatsApp.

IV. **Designo** audiência de mediação familiar para o dia 21/06/2023 às 17:00 horas a ser **realizada** pelo sistema de videoconferência do TJ/SC.

V. Cite-se e **intime-se as partes requeridas, pelo aplicativo Whatsapp indicado pela parte autora (Evento 01, Doc. 12),** para que participe do ato, acompanhada de advogado, através do **link** de subsequente (que deve constar do mandado). Salienta-se que, caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 dias para apresentar resposta fluirá a partir daquela data:

https://vc.tjsc.jus.br/vc.php?vc=gdQ5VUJ45Tnnkt00hbHvCrd58DCE7W%2BY2IunEChbpnZW619iAIlZXnEob4S71yKP0fPEHsUBrwlptKxVs3%2FopA%3D%3D

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Laguna

VI. **Intime-se** a parte autora, na pessoa de seu advogado, conforme disposto no art. 334, §3º, do CPC, para que participe do ato através do link subsequente, bem como para que informe nos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o número de telefone/whatsapp da parte a fim de possibilitar o contato deste juízo com o mesmo durante a realização do ato:

https://vc.tjsc.jus.br/vc.php?vc=M20P8nGJ6g%2Fo5g8jp9q6uSsgBLNnDGdjXcNdp20ACebUnShZBT8iardQ44Lntq69VN%2BLPwFCNsAYtKjMahx0MQ%3D%3D

VII. Diante dos documentos juntados, bem como a natureza da ação, **defiro** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

VIII. **Notifique-se** o representante do Ministério Público.

Cite-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038748559v14** e do código CRC **a09aad0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
Data e Hora: 17/2/2023, às 14:47:10

5008956-82.2022.8.24.0040 **310038748559 .V14**